

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 02, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Cria a Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial dos bens patrimoniais úteis e inservíveis e disciplina os procedimentos para reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, promulgo a seguinte

Resolução:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL
CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS

Art. 1.º Ficam estabelecidas por esta Resolução as normas administrativas que orientam o controle da movimentação dos bens patrimoniais sob responsabilidade e guarda da Câmara Municipal de Teixeira Soares.

Parágrafo único. As normas e procedimentos aqui descritos foram estabelecidos com base na Lei n.º 4.320/1964 e suas alterações e regulamentações; na Portaria n.º 448, de 13 de setembro de 2002 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); bem como nos demais procedimentos administrativos e de direito inerentes à atuação da administração pública.

Art. 2.º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

II – Bem inservível: quando os mesmos não atenderem mais aos interesses da Câmara Municipal, podendo estar em perfeitas condições de uso, os quais serão subclassificados em ocioso, recuperável, antieconômico, irrecuperável ou sucata;

III – Depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

IV – Incorporação: inclusão de um bem no acervo patrimonial do Município, bem como a adição do seu valor à conta do ativo imobilizado da Contabilidade;

V – Laudo: peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente;

VI – Reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

VII – Redução ao valor recuperável: ajuste ao valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

VIII – Tombamento: formalização da inclusão física de um bem patrimonial com a atribuição de um número de tombamento, com a marcação física e com o cadastramento de dados;

IX – Valor de mercado ou valor justo: valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

X – Valor recuperável: valor de mercado de um ativo, menos o custo para sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI – Valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: a diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

XII – Valor residual: montante líquido que a entidade espera por um ativo no fim de sua vida econômica, com razoável segurança, deduzidos os gastos esperados para suas alienações.

CAPÍTULO II

DAS ROTINAS

Seção I

Do Ingresso

Subseção I

Das Modalidades

Art. 3.º Todos os bens permanentes ingressados no patrimônio sob responsabilidade e guarda da Câmara Municipal devem ser controlados com número patrimonial e registrados no sistema informatizado patrimonial e etiquetados.

Subseção II

Do Recebimento

Art. 4.º O recebimento de bem será realizado pela Comissão de Recebimento de Bens após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação e deverá ser realizado mediante rigorosa conferência, sob pena de responsabilidade administrativa, sem prejuízo da ação civil e criminal no que couber.

Art. 5.º A classificação do bem como material de consumo ou permanente é baseada nos aspectos e critérios de classificação em naturezas de despesas contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme a Portaria n.º 448 do STN, de 13 de setembro de 2002.

§ 1.º Materiais que apresentem baixo valor monetário, risco de perda e/ou custo de controle patrimonial devem preferencialmente ser considerados como materiais de consumo.

§ 2.º Ficam dispensados do controle e da incorporação patrimonial os bens de pequeno porte, assim definidos os materiais de escritório, ferramentas e utensílios cuja durabilidade seja inferior a dois anos ou que seja de reposição (quer por dano, quer por obsolescência tecnológica), ou que seja de consistência frágil ou de dimensões pequenas que impossibilitem a sua identificação por placas patrimoniais, assim como os bens confeccionados em material plástico, espuma e tecido cujo uso rotineiros determine sua acelerada decomposição resultando em material inservível.

§ 3.º São considerados como de baixo valor monetário ou de valor irrisório os bens móveis cujo preço de aquisição seja de valor inferior a R\$200,00 (duzentos reais), os quais, embora podendo ser caracterizados como material permanente, serão equiparados, para fins de controle, ao material de consumo.

§ 4.º Independentemente de aparente fragilidade, também será objeto de controle por parte do servidor responsável pelo Patrimônio todo e qualquer material, que tenha significativo valor monetário e/ou histórico.

§ 5.º Consoante o disposto na Lei Federal n.º 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, que em seu artigo 18, alterou a classificação orçamentária dos livros nas bibliotecas públicas, nas bibliotecas mantidas pelo Poder Legislativo Municipal, será classificado como material de consumo:

I – livro em qualquer suporte, CD-ROM, disquete, ou qualquer outro meio eletrônico ou magnético que venha a ser editado, excetuando-se:

a) coleções especiais que formem conjunto específico de determinado assunto, agrupadas em seu conjunto por pessoa de notório saber da área;

b) obras raras ou especiais;

c) obras que possuam assinatura de pessoa notória no cenário público nacional;

d) qualquer outra característica que torne a obra única, em relação às outras de mesma edição;

e) exigência de órgão conessor do material (caso de convênios, etc.)

§ 6.º As características dispostas no § 5.º deste artigo e suas alíneas ou outras não especificadas, mas que confirmam à determinada obra valor diferenciado ou imensurável no mercado livreiro, após avaliada e referenciada por especialistas no assunto, ensejarão a classificação como material permanente.

§ 7.º São equiparados a livro, e, portanto, classificados como material de consumo, prevalecendo as mesmas exceções elencadas nos parágrafos anteriores:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro, impressos ou em material similar;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbum para colorir, pintar, recortar ou amarrar;

V – atlas geográficos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII – CD-ROM, DVD, fitas de vídeo, CD-Musicais, dispositivos e outros que pela fragilidade de seu suporte são facilmente danificados, além de passíveis de obsolescência tecnológica;

VIII – partituras musicais, teses e dissertações.

§ 8.º No âmbito da administração municipal, publicações periódicas serão classificadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”.

Art. 6.º A comissão de recebimento de bens deverá, no prazo de máximo de 1 (um) dia útil, comunicar o fato ao servidor responsável pelo Patrimônio, que providenciará o processo de tombamento.

Seção II

Das Responsabilidades Patrimoniais

Art. 7.º É de responsabilidade de todo aquele, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gereencie ou administre bem patrimonial, comunicar ao servidor responsável pelo Patrimônio qualquer avaria, extravio ou danos de qualquer bem patrimonial sob sua responsabilidade, que possa influenciar na efetividade do inventário, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 8.º Todos os responsáveis por bem patrimonial que identifique indícios de inservibilidade do bem, especialmente em função de estar ocioso ou em desuso, já justificado, deverá comunicar o fato ao servidor responsável pelo Patrimônio e à Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial dos bens patrimoniais, úteis e inservíveis da Câmara Municipal de Teixeira Soares, que por sua vez, providenciará o Relatório de Avaliação e em seguida providenciará as medidas cabíveis e informará ao Contador (a) para as providências de baixa do bem.

Art. 9.º Em caso de extravio de plaqueta patrimonial, o responsável pelo bem deverá comunicar o fato imediatamente ao servidor responsável pelo Patrimônio.

Art. 10. É de responsabilidade da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, mediante o Termo de Responsabilidade, a utilização, a guarda, a gerência ou administração do bem patrimonial, bem como mantê-lo em condições adequadas de funcionamento.

Art. 11. São deveres do responsável por bem patrimonial, em relação àquele sob sua guarda:

I – zelar pela guarda, segurança e conservação;

II – mantê-lo devidamente identificado com a plaqueta de patrimônio;

III – comunicar ao servidor responsável pelo Patrimônio a necessidade de reparos necessários ao adequado funcionamento;

IV – informar ao servidor responsável pelo Patrimônio a relação de bens permanentes obsoletos, ociosos, irrecuperáveis ou subutilizados, para que sejam tomadas as providências cabíveis;

V – comunicar imediatamente e por escrito ao servidor responsável pelo Patrimônio, após o conhecimento do fato, a ocorrência de extravio ou de danos resultantes de ação dolosa ou culposa de terceiro.

CAPÍTULO III DA INCORPORAÇÃO

Seção I

Dos Procedimentos Gerais

Art. 12. O registro da incorporação far-se-á mediante cadastro informatizado de controle patrimonial, de forma analítica.

Art. 13. A classificação orçamentária, o controle patrimonial e o reconhecimento do ativo seguem critérios distintos, devendo ser apreciados individualmente.

Art. 14. Quando se tratar de ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, o valor do ativo deve ser considerado pelo resultado da avaliação obtida com base em procedimento técnico ou conforme o valor constante no termo de doação.

Art. 15. Na avaliação dos ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, a eventual impossibilidade de mensuração do valor deve ser evidenciada em nota explicativa.

Art. 16. A incorporação do bem ocorrerá somente quando identificado no respectivo documento de ingresso, o recebimento definitivo, realizado por comissão devidamente designada.

Seção II

Do Registro Analítico

Subseção I

Do Tombamento

Art. 17. O tombamento dos bens de natureza permanente contemplará o cadastro, o emplacamento e a emissão do Termo de Responsabilidade.

Art. 18. O cadastro dos bens permanentes será realizado mediante a alimentação dos dados no sistema informatizado.

Art. 19. Deverá ter registro analítico todos os bens de caráter permanente, de forma que seja assegurada a perfeita caracterização de cada um deles.

Art. 20. Após o cadastro, o servidor responsável pelo Patrimônio providenciará a emissão do Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado, obrigatoriamente, pelo responsável pela guarda e uso do bem.

Subseção II

Do Emplacamento

Art. 21. O emplacamento será realizado pelo servidor responsável pelo Patrimônio.

Art. 22. A plaqueta será afixada em local perfeitamente visível, sem sobreposição de informações contidas nas etiquetas de fábrica, como número de série e afins e de forma que se evitem áreas que possam acelerar a sua deterioração.

§ 1.º Identificada a impossibilidade ou invariabilidade de afixar a plaqueta em razão do tamanho ou estrutura física do bem, a identificação poderá ser realizada mediante gravação, pintura, entalhes ou outros meios que se mostrem convenientes.

§ 2.º Identificado o extravio de plaqueta, o servidor responsável pelo Patrimônio deverá providenciar a sua substituição, mantendo inalterada a numeração de tombamento.

§ 3.º Não havendo etiquetas padronizadas para reposição, o servidor responsável pelo Patrimônio poderá providenciar, provisoriamente, a identificação do bem por meio de pintura, carimbo, marca física, entre outros que se mostrem convenientes.

Seção III

Da Integração

Art. 23. A Contabilidade adequará seus registros em razão do controle analítico exercido pelo servidor responsável pelo Patrimônio.

Art. 24. As incorporações, as baixas, os saldos anteriores, saldos atuais, as depreciações do mês, as depreciações acumuladas, os valores de reavaliação ou redução ao valor recuperável, deverão constar no Relatório Patrimonial.

Art. 25. Sempre que a Contabilidade identificar qualquer inconsistência no sistema de controle interno patrimonial que possa prejudicar a fidedignidade das informações prestadas pelo servidor responsável pelo Patrimônio, deverão ser realizadas medidas corretivas de acompanhamento dos resultados sugeridos, mediante notas explicativas.

CAPÍTULO IV

DO REPARO DE BENS

Art. 26. A saída de bens permanentes em virtude de conserto deverá acompanhar o Termo de Reparo Patrimonial.

CAPÍTULO V

DA BAIXA

Art. 27. O registro da baixa tem por finalidade controlar a exclusão do bem móvel em Posse da Câmara Municipal quando verificado furto, extravio, sinistro, inservibilidade, reclassificação contábil patrimonial, sucateamento e outros, devendo ser feito por meio do Termo de Baixa, emitido e arquivado pelo servidor responsável pelo Patrimônio.

Art. 28. A baixa de bem patrimonial móvel será formalizada mediante a emissão e assinaturas do Termo de Baixa, anexado ao laudo, parecer técnico ou Relatório de Avaliação motivador da baixa.

Parágrafo único. O Relatório de Avaliação deverá ser emitido pela Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial de Bens patrimoniais úteis e inservíveis da Câmara Municipal de Teixeira Soares ou por pessoa física ou jurídica especializada (nesse caso, o Laudo), conservando o valor de reavaliação dos bens, o estado de conservação e, tratando-se de bem inservível, a sua subclassificação.

Art. 29. Na hipótese de furto, sinistro ou extravio de bem patrimonial móvel, sua baixa deverá ser acompanhada da ocorrência policial e/ou da conclusão da sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI DA REAVALIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR DE MERCADO

Seção I

Da Reavaliação

Art. 30. Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, a depreciação acumulada na data da reavaliação deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o seu valor líquido pelo valor reavaliado.

Parágrafo único. O registro previsto no *caput* será realizado nos registros analítico, pelo servidor responsável pelo Patrimônio, e sintético, pela Contabilidade.

Art. 31. A reavaliação será realizada por meio da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou por meio de relatório de avaliação realizada pela Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial de Bens patrimoniais úteis e inservíveis da Câmara Municipal de Teixeira Soares, quando assim for expressamente atribuído e determinado.

Parágrafo único. Uma vez realizada a reavaliação prevista no *caput* deste artigo, deverá observar a periodicidade recomendada pelas normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público.

Art. 32. Poderão servir de fonte de informação para a avaliação do valor de um bem, além de outros meios que se mostrem convenientes:

I – o valor de mercado apurado em pesquisa junto a empresas, por anúncios, internet e outros meios;

II – para os veículos, o valor previsto na tabela que expressa os preços médios de veículos efetivamente em vigor no mercado brasileiro expedida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, também conhecida como tabela FIPE;

III – para imóvel, o valor médio do metro quadrado de imóveis no Município de Teixeira Soares, bem como a verificação da condição física da área edificada, ambos avaliados por perito ou profissional especializado.

§ 1.º Na efetivação da avaliação e reavaliação de bem móvel deve-se levar em conta as características técnicas e operacionais de uso e a vida útil econômica estimada de cada bem ou de um conjunto deles com características semelhantes.

§ 2.º Poderá ser utilizada conjunta ou isoladamente a tabela de índices para depreciação adotada pela Receita Federal para fins de IRPJ, o método de depreciação por quotas constantes, o método da soma dos dígitos dos anos, o método das unidades produzidas, o método de horas de trabalho ou ainda a avaliação direta pelo estado de conservação com base nos seguintes critérios:

I – bens móveis:

- a) em bom estado, 80% (oitenta por cento) do valor de mercado;
- b) em estado regular, 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado;
- c) em mau estado, 20% (vinte por cento) do valor de mercado.

II – para os bens imóveis poderão ser utilizados os valores venais definidos no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI ou IPTU ou a pesquisa de preços correntes em imobiliárias locais.

Art. 33. Havendo a impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado do ativo, pode-se defini-lo com base em parâmetros de referência que considerem bens com características, circunstâncias e localizações assemelhadas.

Seção II

Da Redução Ao Valor Recuperável

Art. 34. A obtenção do valor recuperável deverá considerar o maior valor entre o valor justo menos os custos de alienação de um ativo e o seu valor em uso.

Parágrafo único. Valor justo é aquele pelo qual o ativo pode ser trocado, existindo amplo conhecimento por parte dos envolvidos no negócio, em uma transação sem favorecimentos.

Art. 35. Na obtenção do preço de mercado, será priorizado o preço atual de cotação.

Parágrafo único. Caso o preço atual não esteja disponível, será utilizado o preço da transação mais recente.

Art. 36. Na realização do teste de imparidade será considerado, além do valor de mercado, o valor em uso do ativo.

Art. 37. Identificada e aplicada a perda por irrecuperabilidade, deve-se avaliar e indicar a vida útil remanescente do bem e do seu valor residual.

CAPÍTULO VII

DA DEPRECIAÇÃO

Art. 38. O registro da depreciação será realizado de forma analítica, pelo servidor responsável pelo Patrimônio, e sintética, pela Contabilidade.

Art. 39. Na definição das taxas de depreciação considerar-se-á a deterioração física do bem, assim como o seu desgaste com uso e a sua obsolescência.

Parágrafo único. Os critérios indicados no *caput* também serão utilizados para se definir a necessidade de depreciação de determinado bem ou de grupo de ativo.

Art. 40. O registro da depreciação é mensal, devendo os dados estarem disponíveis a qualquer momento junto ao servidor responsável pelo Patrimônio.

Art. 41. A depreciação cessará ao término da vida útil do bem e desde que o seu valor contábil seja igual ao valor residual.

Art. 42. Para os bens novos a vida útil e o valor residual serão definidos de acordo com a tabela de vida útil estabelecida para cada conta contábil, e para os bens sujeitos a nova avaliação, a vida útil e o valor residual, serão definidos pela Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial de bens patrimoniais úteis e inservíveis da Câmara Municipal de Teixeira Soares ou especialista responsável pela reavaliação dos bens.

Parágrafo único. Esta definição deve-se à necessidade de padronização de critérios e geração de dados consistentes e comparáveis.

Art. 43. A depreciação será calculada utilizando o método da linha reta ou das cotas constantes em que se utiliza de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

Art. 44. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação será calculada sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo ou relatório de avaliação.

Art. 45. A depreciação inicia-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo depreciação em fração menor que um mês.

Art. 46. Caso o bem a ser depreciado já tenha sido usado anteriormente à sua posse pela Câmara Municipal, a Contabilidade poderá estabelecer um novo prazo de vida útil para o bem, de forma optativa:

I – metade do tempo de vida útil dessa classe de bens;

II – resultado de uma avaliação técnica que defina o tempo de vida útil pelo qual o bem ainda poderá gerar benefícios para o ente;

III – restante do tempo de vida útil do bem, levando em consideração a primeira utilização desse bem.

CAPÍTULO VIII DO INVENTÁRIO

Art. 47. A realização do “Inventário Geral dos Bens Patrimoniais” deve atender ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 48. O “Inventário Geral dos Bens Patrimoniais” será realizado pela Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial de bens patrimoniais úteis e inservíveis da Câmara Municipal de Teixeira Soares, especificamente designada pelo Presidente deste Poder.

Art. 49. Após o recebimento dos inventários analíticos, a Contabilidade procederá à análise e aos ajustamentos necessários, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo único. Quando houver diferença entre os assentamentos contábeis e o inventário, a Contabilidade poderá realizar auditoria específica com o objetivo de apurar as divergências.

CAPÍTULO IX
DO ARQUIVAMENTO

Art. 50. O servidor responsável pelo Patrimônio manterá arquivadas as vias originais dos termos de responsabilidade.

Art. 51. Quando do arquivamento, os processos de bens patrimoniais móveis deverão conter, entre outros, os seguintes documentos:

- I – na incorporação: via original e assinada do Termo de Responsabilidade;
- II – na baixa: via original e assinada do Termo de Baixa.

CAPÍTULO X
DA COMISSÃO PERMANENTE DE PATRIMÔNIO

Art. 52. A Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial de Bens patrimoniais úteis e inservíveis da Câmara Municipal de Teixeira Soares será composta por três servidores do quadro efetivo deste Poder Legislativo e deverá ser presidida pelo servidor (a) Contador (a).

Art. 53. A Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial de Bens patrimoniais úteis e inservíveis da Câmara Municipal de Teixeira Soares será deliberativa.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A primeira reavaliação ou redução ao valor recuperável dos bens móveis sob a guarda e responsabilidade da Câmara Municipal de Teixeira Soares, será feita até 31 de dezembro de 2022.

Art. 55. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Marcelo Acordi